



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

LEI N.º 3.796/2012

Dispõe Sobre a Dação em Pagamento de Bens Imóveis e da Compensação como Forma de Extinção da Obrigação Tributária Prevista nos Incisos II e XI do Artigo 156 do Código Tributário Nacional, no Município de Várzea Grande - MT e dá outras providências.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, Prefeito do Município de Várzea Grande - Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que são conferidas, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de VÁRZEA GRANDE - MT poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Procuradoria Fiscal do Município, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de VÁRZEA GRANDE - MT, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido a Procuradoria Fiscal do Município, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade.

§1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

I - certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos de VÁRZEA GRANDE - MT e dos municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de VÁRZEA GRANDE - MT e dos municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V - certidões de breve relato das ações eventualmente apontadas nas certidões previstas nos incisos anteriores, inclusive embargos à execução.

§ 2º - No caso do devedor tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importar no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - A Procuradoria Fiscal do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art. 6º - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, pelos titulares, lotados na Secretaria Municipal de Receita, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Procuradoria Patrimonial do Município, ou servidores designados pelos respectivos titulares.

§ 1º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Procurador Geral do Município, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

§ 2º - Do parecer referido no § 1º deste artigo deverá constar, entre outras, as seguintes informações:

I - a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

II - a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 7º - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento.

§ 1º - A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o coordenador da comissão obedecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

§ 2º - O avaliador deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem.

§ 3º - Caso a ocorrência constatada demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

Art. 8º - A avaliação administrativa deverá conter de forma específica a situação do imóvel quanto a:

I - riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

II - ocupação da área do imóvel;

III - degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

IV - existência de ocupação no imóvel apta à provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

V - quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único. A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art. 9º - Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de impugnação dirigida à comissão a que se refere o artigo 6º desta lei.

§ 1º - Se apresentado pedido de revisão da avaliação, a comissão avaliadora deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

§ 2º - Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Procurador Geral do Município para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.

Art. 10 - Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados ao Procurador



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

Geral do Município para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.

Art. 11 - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em até 60 (sessenta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da PROCURADORIA PATRIMONIAL.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 12 - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 13 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município de VÁRZEA GRANDE - MT.

Art. 14 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 15 - Fica instituída a modalidade de extinção do crédito tributário mediante compensação independente de anuência do devedor, que será formalizada no momento do recebimento de créditos do devedor junto ao Município.

§ 1º - A compensação será realizada observando os débitos tributários constituídos em nome do credor, e sendo o caso, dos seus respectivos sócios e/ou co-responsáveis.

§ 2º - Faculta-se ao possuidor de crédito junto ao Município, a indicação de débitos tributários a serem compensados em nome de terceiros.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, em 28 de junho de 2012.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Combate às Endemias (ACE) para efeito da dispensa referida no Parágrafo único do art. 2º da EC nº 51/2006, que será composta da seguinte forma:

I – Representante da Procuradoria Geral:

Adriana Borges Souza da Matta

II - Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

Débora Regina Cristofolli

Valdirene da Rocha Silva

III – Representante da Secretaria Municipal de Administração:

Normandiene Elaine Ferreira

Leonildo Rebelo da Rocha

Keity Marcele Cantiere

IV – Representante do Conselho Municipal de Saúde:

Joaquim de Oliveira Melo

V - Representante dos Agentes Comunitários de Saúde:

Domingos Antunes da Silva

VI – Representante dos Agentes de Combate as Endemias

Rosemeire Fernandes de Souza

VII – Suplentes

Maria Guimarães Eckart

Fernanda Cristina Campos Santana

Parágrafo único. Os trabalhos da referida Comissão serão regulamentados por portaria a ser expedida pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário em especial os Decretos nº. 10/2012 e 18/2012.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande – MT, 19 de julho de 2012.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Meire Cesar

Código Identificador:8482AF40

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N.º 3.792/2012

Dispõe sobre a desoneração do ISSQN devido pelas empresas vencedoras do certame licitatório para execução do Programa de Aceleração do Crescimento de saneamento básico e dá outras providências.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, Prefeito do Município de Várzea Grande – Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que são conferidas, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica reduzida a 2% (dois por cento) a alíquota do imposto sobre a prestação de serviços decorrentes da execução de obras inerentes ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC I e II, pactuado entre o Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Várzea Grande, objetivando a implementação do saneamento básico no município.

Art. 2.º- O benefício fiscal de trata a presente Lei será concedido às empresas que, nos termos do regulamento, sejam credenciadas pela Secretaria da Receita do Município.

Art. 3.º- O ato de reconhecimento da isenção referida no artigo anterior não desobriga o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias, podendo ser instituído, regime especial simplificado para cumprimento de tais obrigações.

Art. 4.º- Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para fiel cumprimento desta Lei, especialmente; no tocante ao disposto no inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5.º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, em 28 de junho de 2012.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Meire Cesar

Código Identificador:6DA9AD41

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N.º 3.796/2012

Dispõe Sobre a Dação em Pagamento de Bens Imóveis e da Compensação como Forma de Extinção da Obrigação Tributária Prevista nos Incisos II e XI do Artigo 156 do Código Tributário Nacional, no Município de Várzea Grande – MT e dá outras providências.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, Prefeito do Município de Várzea Grande – Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que são conferidas, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de VÁRZEA GRANDE - MT poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Procuradoria Fiscal do Município, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de VÁRZEA GRANDE - MT, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido a Procuradoria Fiscal do Município, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade.

§1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

I - certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos de VÁRZEA GRANDE - MT e dos municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de VÁRZEA GRANDE - MT e dos municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V - certidões de breve relato das ações eventualmente apontadas nas certidões previstas nos incisos anteriores, inclusive embargos à execução.

§ 2º - No caso do devedor tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importar no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - A Procuradoria Fiscal do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art. 6º - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, pelos titulares, lotados na Secretaria Municipal de Receita, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Procuradoria Patrimonial do Município, ou servidores designados pelos respectivos titulares.

§ 1º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Procurador Geral do Município, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

§ 2º - Do parecer referido no § 1º deste artigo deverá constar, entre outras, as seguintes informações:

I - a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

II - a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 7º - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento.

§ 1º - A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às

especificidades do imóvel avaliado, podendo o coordenador da comissão obedecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§ 2º - O avaliador deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem.

§ 3º - Caso a ocorrência constatada demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

Art. 8º - A avaliação administrativa deverá conter de forma específica a situação do imóvel quanto a:

I - riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

II - ocupação da área do imóvel;

III - degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

IV - existência de ocupação no imóvel apta à provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

V - quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único. A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art. 9º - Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de impugnação dirigida à comissão a que se refere o artigo 6º desta lei.

§ 1º - Se apresentado pedido de revisão da avaliação, a comissão avaliadora deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

§ 2º - Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Procurador Geral do Município para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.

Art. 10 - Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados ao Procurador Geral do Município para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.

Art. 11 - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em até 60 (sessenta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da PROCURADORIA PATRIMONIAL.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 12 - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 13 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a

futura compensação de tributos devidos ao Município de VÁRZEA GRANDE - MT.

Art. 14 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 15 - Fica instituído a modalidade de extinção do crédito tributário mediante compensação independente de anuência do devedor, que será formalizada no momento do recebimento de créditos do devedor junto ao Município.

§ 1º - A compensação será realizada observando os débitos tributários constituídos em nome do credor, e sendo o caso, dos seus respectivos sócios e/ou co-responsáveis.

§ 2º - Faculta-se ao possuidor de crédito junto ao Município, a indicação de débitos tributários a serem compensados em nome de terceiros.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, em 28 de junho de 2012.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador:A8911042

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO CONVOCAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 026/2012

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, através de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições, **designa para o dia 31/07/2012, às 9 horas**, na sala de licitação desta Prefeitura, a Sessão Pública para apresentação do sistema objeto deste Pregão, conforme item 12.6 do Edital e item 15 do Termo de Referência. Várzea Grande-MT, 24 de Julho de 2012

OTAVIO GUIMARÃES REZENDE
Pregoeiro.

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador:AE91C94C

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE RESULTADO

Pregão presencial n. 024/2012-SRP

Referente à serviços de arbitragem esportiva para atuar na execução dos eventos esportivos que serão promovidos e apoiadas pela Secretaria Municipal de Esportes no exercício 2012.. A Prefeitura Municipal de Várzea Grande, torna público aos interessados que o Pregão Presencial supracitado, homologado em 11/07/2012, sagrou-se vencedora a empresa abaixo relacionada:

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 09/2012.

Este documento é parte integrante da **Ata de Registro de Preços n. 09/2012**, celebrada entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE** e a Empresa relacionada abaixo, cujo preço está a seguir registrado por Preço Unitário, em face à realização do **Pregão Presencial n. 24/2012**.

Validade: 12 (doze) meses.

ITEM	EMPRESA: ALINNE NUNES CHRISTOFFOLI CNPJ n. 07.506.180/0001-27	QTD	UNID	PREÇO UNIT
1	SERVIÇO DE ARBITRAGEM DE BASQUETE SENDO 02 ARBITROS. 01 APONTADOR E 01 CRONOMETRISTA POR JOGO.	36	JOGO	130,00
2	SERVIÇO DE ARBITRAGEM DE FUTEBOL SENDO 01 ÁRBITRO PRINCIPAL. 02 AUXILIARES E 01 MESÁRIO POR JOGO.	128	JOGO	167,00
3	SERVIÇO DE ARBITRAGEM DE FUTSAL SENDO 02 ÁRBITROS. 01 ANOTADOR E 01 CRONOMETRISTA POR JOGO.	276	JOGO	143,00
4	SERVIÇO DE ARBITRAGEM DE HANDEBOL SENDO 02 ÁRBITROS, 01 SECRETÁRIO E 01 CRONOMETRISTA POR JOGO.	45	JOGO	126,00
5	SERVIÇO DE ARBITRAGEM DE VOLEÍBOL SENDO 02 ÁRBITROS, 01 APONTADOR E 01 CONTROLADOR POR JOGO.	36	JOGO	135,00
6	SERVIÇO DE ARBITRAGEM DE ATLETISMO SENDO DIÁRIA INDIVIDUAL PARA CADA ÁRBITRO QUE ATUAR NO EVENTO OU ATIVIDADE.	24	DIA	150,00

Várzea Grande – MT., 11 de julho de 2012

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

JANAINA FERNANDES FERREIRA DE AMORIM
Secretária Municipal de Administração

DENIVALDO PEREIRA

Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Cultura

OTÁVIO GUIMARÃES REZENDE

Pregoeiro

CONTRATADA:

ALINNE NUNES CHRISTOFFOLI
CNPJ sob n. 07.506.180/0001-27

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador:52D4CC6C

PREFEITURA MUNICIPAL
RETIFICAÇÃO

No EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO COM REFLEXO FINANCEIRO AO CONTRATO DE EMPREITADA Nº.081/2010 da Empresa CONSTRUTORA CRISTALINO LTDA, firmado com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 29/06/2012, páginas 165, **onde se lê** Valor Aditado: 7.86% que compreende o valor de R\$ 113.778,010 (Cento e treze mil setecentos e setenta e oito reais e dez centavos) do valor Inicial do Contrato. **Lei a se:** Valor Aditado: 7 % que compreende o valor de R\$ 101.351,70 (cento e um mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos.).

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador:B8C48F71

PREFEITURA MUNICIPAL
RETIFICAÇÃO

No EXTRATO do 2º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATO Nº.021/2009 da Empresa MARQUES & MENDONÇA LTDA – FUNERÁRIA SANTO ANTONIO, firmado com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 25/07/2012, páginas 131, **onde se lê** Valor Aditado: 24,95 % (vinte e cinco por cento). **Lei a se** Valor Aditado: 24,95 % (vinte e quatro vírgula noventa e cinco por cento).

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador:D577CBD2

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO TERMO DE CONTRATO

EXTRATO TERMO DE CONTRATO DE PERMISSÃO